



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

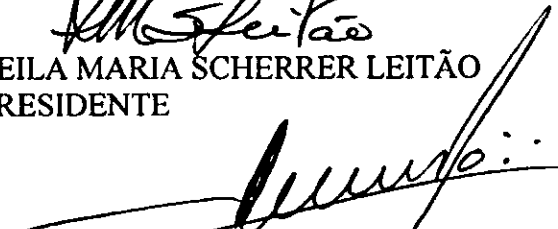
PROCESSO Nº : 10640/002.255/94-61
RECURSO Nº : 112.391
MATÉRIA : IRPJ EX. DE 1994
RECORRENTE : DTEX CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 104-14.413

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o art. 3º da Lei 8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata a cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DTEX CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.848

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.255/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.413
RECURSO Nº : 112.391
RECORRENTE : DTEX CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por infringência dos artigos 1º e 2º da mesma lei.

O lançamento teve origem em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte no dia 10.11.94, onde levantou-se o movimento de caixa e das notas fiscais emitidas até a hora da visita (11:20 hs.), quando concluíram através dos valores encontrados e das notas fiscais uma diferença de R\$ 840,51, valor esse considerado pela fiscalização como venda sem emissão de notas fiscais.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 06/08, onde em síntese alega que a fiscalização considerou que o saldo anterior seria zero; que entretanto foram emitidas notas fiscais de vendas do dia anterior (08.11.94) sendo elas de nº 01628 e 01629 da série D, nº 0050 da série B e nº 0065, 0066 e 0067 da série C, havendo portanto no início do dia 09.11.94 um saldo inicial de R\$ 770,92, importância essa ignorada pelo Fisco.

Diz ainda a contribuinte ser inconstitucional a cobrança da multa em percentual tão elevado sobre o valor da operação, tendo assim o efeito de confisco, citando doutrina do tributarista José Carlos Graça Wagner, o qual diz que a Constituição Federal proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento por entender configurada a infração e que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oporável na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.255/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.413

Intimada da decisão em 09.04.96, apresenta a interessada em 09.05.96, o recurso de fls. 23/25, onde reprisa as razões já apresentadas na impugnação.

Às fls. 29, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, apresenta contra razões, onde postula a manutenção do lançamento.

É o Relatório .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.255/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.413

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei nº 8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores.

Tanto é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No presente caso, a autuação se deu em decorrência de visita fiscal no estabelecimento da contribuinte, quando através de levantamento dos valores existentes no caixa às 11:20 hs. do dia 10.11.94, em confronto com as notas fiscais emitidas no dia anterior, a fiscalização concluiu pela existência de vendas sem emissão de notas fiscais no montante de R\$ 840,51.

Em suas razões defensórias, a recorrente argüi que o Fisco não considerou o valor existente no caixa no início do dia, proveniente das vendas efetuadas no dia anterior no montante de R\$ 770,92.

Com relação a argüição de confisco, não assiste razão à recorrente, uma vez que a penalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, se constitui em sanção por ato ilícito, e não tributo, sendo portanto inaplicável o conceito de confisco previsto na Carta Magna.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.255/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.413

Cabe ressaltar contudo que, no presente caso, não houve o necessário flagrante, nem a descrição das mercadorias ou a identificação dos adquirentes das mesmas.

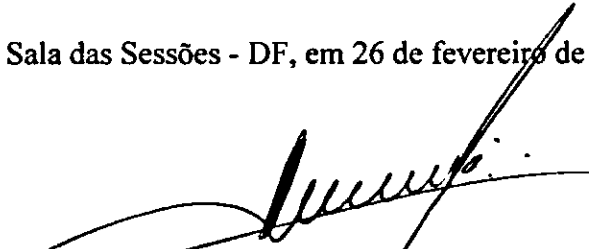
Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº8846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, ação imediata do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos.

Resulta daí, afastada a figura da imediatividade, e ainda a falta de identificação das mercadorias e dos supostos adquirentes, sendo que a omissão de receitas se configura apenas como presumida, o que contudo, s.m.j., é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei 8846/94, por falta de adequada tipificação.

Assim, no nosso entender, a penalidade imposta se configura como imprópria, não devendo portanto prevalecer.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO